



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO**  
*5ª Secção (Cível)*

**Proc. nº 146/24 – R – Agravo**

**Recorrente: Aldeia de Crianças S. O. S. Moçambique**

**Recorrida: África Words para Comunidades Rurais**

**Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**

**Sumário**

- I. Os documentos com força bastante para sustentar uma acção executiva encontram-se taxativamente arrolados no art. 46, do C. P. Civil.
- II. Somente “os documentos particulares assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável”, constituem título executivo.

**Palavras-Chave:** título executivo, documentos com força executiva.

**Acórdão**

Acordam, em conferência, os juízes na 5ª Secção Cível deste Tribunal.

Por meio da petição inicial de fls. 2 a 8, **ÁFRICA Words para Comunidades Rurais**, com escritório na Av. da Malhangalene, nº 131, Cidade de Maputo, representado nos autos pelo seu Ilustre Advogado, Dr. Alcídio Siteo, com Carteira Profissional nº 1019, instaurou, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção executiva para pagamento de quantia certa com processo ordiánário contra **Aldeia de Crianças S. O. S. Moçambique**, com sede na Av. 24 de Julho, nº 3260, representado nos autos por Simião António Mahumana, seu Director Nacional.

Pediu a citação da executada para, dentro do prazo legal, proceder ao pagamento da quantia exequenda no valor de 3.200.576,04 (três milhões duzentos mil quinhentos e setenta e seis METICAIS quatro centavos) ou nomear bens móveis e imóveis à penhora.

Resumidamente, alegou que celebrou um contrato de prestação de serviços com a executada, com duração de dez meses, através do qual a executada ficaria obrigada a efectuar o pagamento de uma quantia equivalente a cem mil dólares. Cumprido parcialmente o contrato, a exequente enviou uma factura no valor de cinquenta mil dólares, equivalentes à quantia exequenda da qual a executada não se dignou a efectuar o pagamento. Juntou procuração forense a fls. 9 e documentos de prova de fls. 10 a 20.

Feita a citação, a executada veio por meio do requerimento de fls. 26 agravar do respectivo despacho e, depois que foi admitido o agravo, juntou, tempestivamente, alegações de fls. 42 a 47, onde, basicamente, formulou as seguintes conclusões:

- A factura que a exequente juntou aos autos para sustentar a execução não satisfaz os requisitos estabelecidos na al. c), do art. 46, do C. P. Civil;
- A autoria do e-mail que a exequente juntou como doc. 6, não pode ser atribuível, com a necessária segurança e certeza, a agravante ou a Salvador Mazivila Otília, em consequência da sua falta de certificação, nos termos do disposto no nº 3, do art. 22, da Lei nº 3/2017, de 09 de Janeiro.

A agravada foi notificada do despacho que admitiu o recurso bem como das alegações da agravante, não tendo deduzido contra-alegações.

A fls. 94 o tribunal *a quo* proferiu despacho de sustentação, manifestando a improcedência do recurso.

Recebidos os autos nesta instância e feito o seu exame preliminar, nada foi constatado que possa impedir o conhecimento do recurso.

Das conclusões da agravante, extrai-se, como questão a decidir, se a factura que a agravada enviou à agravante constitui ou não título executivo.

Estabelece o art. 45, do C. P. Civil que “toda a execução tem por base um título executivo, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva, o mesmo que dizer que, não pode haver acção executiva, se não existe um documento que revista as características de um título executivo que a possa sustentar.

Os documentos com força bastante para sustentar uma acção executiva encontram-se taxativamente arrolados no art. 46, do C. P. Civil. Além destes, não existem outros revestidos de tal força, consequência da enumeração taxativa.

Uma factura está excluída do rol de documentos com força executiva. Apesar de conter em si uma quantia, alegadamente, em dívida, a mesma não constitui um documento pelo qual um devedor reconhece uma obrigação pecuniária, mas, sim, nela, o credor enuncia um suposto crédito que, no entanto, carece de ser fixado pelos meios declarativos como direito efectivo, para, depois, exigir a sua satisfação coerciva.

Nos termos da norma acima citada, somente “os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias cujo montante seja determinado ou determinável...” constituem título executivo.

Não procede o argumento segundo o qual a factura foi recebida e certificada pela agravante, que a agravada faz valer no art. 4º da petição inicial, na medida em que, mesmo que tal tenha ocorrido, e como acima se fez referência, a factura não é um documento da autoria do devedor, muito menos assinado por ele, mas sim, um suposto credor e é por essa razão que foi excluída do rol de documentos com força executiva. É óbvio que qualquer documento que dá entrada numa entidade, terá que ser recebida sem que tal signifique aceitação ou reconhecimento pela mesma entidade de qualquer obrigação que enuncie.

O documento 6 que a agravada se refere como certificação e reconhecimento da dívida, a agravante através dele solicitava à agravada para o cumprimento de uma formalidade, mas o mesmo não vale como título executivo por ter sido subscrito por pessoa sem poderes de representação da agravante, e disso a agravada está ciente, tal como fez valer na petição inicial.

Por isso, está coberta de razão a agravante, devendo o agravo proceder.

Nestes termos, decidem os juizes da 5ª Secção (Cível) deste Tribunal, em dar provimento o presente agravo, extinguindo os autos de execução por falta de documento com força executória bastante que possa sustentá-la.

Custas pela apelada **África Words para Comunidades Rurais**.

Registe e notifique.

Maputo, 03 de Setembro de 2025

Memuna António Boné Veríssimo Manavela (Relatora)  
Carlos Samuel Niquice  
Almerino Jaime Chiziane